

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA JW LTDA – EPP, em desfavor da Decisão da Comissão que declarou vencedora a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃODO BRASIL LTDA, proferida na Ata da Sessão de abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 002/2022, ocorrida no dia 07/07/2022, às 07h10min,que tem por objeto a pavimentação em blocos e drenagem superficial no bairro Residencial Canto Livre, anexo ao bairro Santo Antônio, neste Município, conforme planilhas em anexo ao edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transportes de Pinheiros – ES.

Em sequência a empresa Recorrida foi cientificada do Recurso e intimada para apresentar suas contrarrazões, o que foi feito.

Portanto, ambas as peças apresentadas de forma tempestivas passam a ser aceitas.

Em seu recurso, a empresa CONSTRUTORA JW LTDA – EPP elencou uma série de quesitos quais interpretou como irregularidades, sendo a primeira delas a alegação de que a proposta da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, estaria inexeqüível referente ao item 3.3 da planilha orçamentária constante no edital, onde o valor de referência daquela é de R\$ 151,59 (cento e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), quando o valor proposto pela empresa para o item foi o de R\$ 70,00 (setenta reais).

Ocorre, que durante o certame este mesmo ponto foi suscitado, sendo decidido pela Comissão, inclusive com riqueza de detalhes entabulados na ata, esclarecendo que o caso em tela não se enquadraria nas hipóteses de inexequibilidade, apesar do valor divergente, tendo em vista se considerar a pouca diferença da média aritmética do cálculo de exequibilidade nos moldes legais, para com o valor ofertado pela Recorrida.

Entretanto, insatisfeito com o resultado da Decisão retro, o Recorrente volta a levantar o questionamento sob os mesmos argumentos e ainda transcrevendo o texto da ata no parágrafo que trata a Decisão. Todavia, em que pese os argumentos utilizados pela Comissão

no momento da sessão e transcritos na ata em comento estarem adornados de condições pertinentes para sua sustentação, o Tribunal de Contas da União, caminha no mesmo trilho, porém com argumentos distintos, sendo adotada sua linha de raciocínio pacificado como jurisprudência, utilizada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federias conforme se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM A ADOÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI FORNECIDO PELA ENTIDADE CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. PREÇO GLOBAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO CONSTATADA. LEI 8.666/93. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, o Impetrante participou de procedimento licitatório, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, em que alega suposta ilegalidade do ato da Comissão Permanente de Licitação da instituição contratante que declarou vencedora do certame a segunda Apelada, sob o argumento de suposta inexequibilidade da proposta apresentada, além de questionar o BDI utilizado por ela utilizado. 2. Não há obrigatoriedade de utilização de fórmulas específicas para a composição do BDI, além de ser prescindível a análise pormenorizada de cada componente que lhe integra para fins de apuração da razoabilidade do preço ofertado pela empresa licitante, conforme Precedentes do Tribunal de Contas da União. 3. Inexistência de vício de legalidade na proposta que adota o mesmo referencial de composição do BDI mencionado pela entidade contratante. 4. A aplicabilidade dos limites consignados no art. 48, II da Lei nº 8.666/1993 restringe- se à análise do preço global da proposta e não dos valores individualmente considerados dos itens pertinentes a cada servico. Precedente do TCU. 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01020784420164025101 RJ 0102078-44.2016.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/07/2018, 8a TURMA ESPECIALIZADA) [Grifo nosso].

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. DE LICITAÇÃO Ε **CONTRATO** ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, TENDO, INCLUSIVE COMO PARÂMETRO AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO CERTAME. 1. In casu, do cotejo das informações colacionadas pelas impetradas, bem como os documentos acostados aos autos, demonstram exatamente o contrário do que alega a impetrante, ou seja, ausente, na hipótese, desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. 2. Não há falar em inexequibilidade da proposta vencedora, uma vez que o valor unitário por ela apresentado foi muito similar ao das 3 primeiras colocadas. 3. Além disso, quanto aos custos relativos ao RAT? Riscos Ambientais do Trabalho, anteriormente denominado SAT ? Seguro de Acidente do Trabalho, a parte impetrante não logrou demonstrar a incorreção quanto à indicação de percentual de 1% apresentado pela empresa SV Apoio Logístico. 4. Também com relação aos custos concernentes aos valores dos uniformes, laudos de segurança do trabalho, exame médico, não há comprovação de inconsistências, porquanto tais valores podem ser diluídos em outras rubricas, não caracterizando inexequibilidade da proposta a análise de cada item isoladamente, devendo ser verificada, isto sim, se a proposta, de forma global, é exequível. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ-RS -AC: 70083554980 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento:



17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020). **[Grifo nosso].**

Assim, restando evidente que o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como dos Tribunais de Justiça estão na linha de que nas licitações em que se observa o preço global das propostas, não se aplica o critério de inexequibilidade de maneira isolada para cada item, não há do que se falar em ilegalidade cometida pela Comissão, bem como vício de conduta ao julgar improcedente o questionamento feito no momento da sessão sobre tal matéria.

De igual forma e agora sustentado pelo posicionamento jurisprudencial supracitado, nega-se também provimento ao argumento em sede de recurso.

A empresa CONSTRUTORA JW LTDA – EPP questiona situação financeira da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, sob alegação de que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica de uma obra do ano de 2021 no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), todavia, a movimentação apresentada no balanço patrimonial foi de R\$ 31.810,00 (trinta e um mil oitocentos e dez reais).

Em sede de contrarrazões a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, alega que o valor total para execução da obra foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contudo, o pagamento do referido valor foi realizado de forma parcelada e que o valor de R\$ 31.810,00 (trinta e um mil oitocentos e dez reais), constante no balanço patrimonial corresponde a uma dessas parcelas, além disso, o restante desse valor integrará o balanço patrimonial do exercício seguinte.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Pinheiros/ES, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 43 da Lei 8666/93, realizou diligência ao contador PABLO CARLOS BREDOFF WANDEL REI, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Av. Setembrino Pelissari, nº 810, Centro, Pinheiros/ES, CEP 29980-000, inscrito no CPF sob nº 106.550.367-92, bem como, no CRC/ES sob nº 014736/O, profissional de grande relevância e renome do Município de Pinheiros/ES, com objetivo de dirimir tal pleito.



Aberta diligência junto a Recorrida para apresentação de documentos ou justificativas que endossasse sua defesa, se houvesse, foram apresentadas notas fiscais comprovando o recebimento parcelado da obra em comento nos parágrafos acima.

Oportuno se torna dizer, quem em analise aos documentos apresentados junto contador diligente, o mesmo afirmou que as alegações apresentadas nas contrarrazões e os documentos habilitatórios da empresa, são capazes de comprovar a idoneidade e boa saúde financeira da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, contrapondo os fundamentos apresentados pela empresa recorrente.

A recorrente alega que a empresa vencedora não cumpre os requisitos elencados no presente edital, pois a mesma não apresentou comprovação quanto ao acervo técnico e operacional referente ao item "Corpo BSTC de diâmetro 0,60m", como narra o item 2.2 da planilha orçamentária constante no presente edital.

Cumpre salientar, que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pinheiros/ES realizou diligência junto aos responsáveis técnicos do Setor de Engenharia desta municipalidade, narrando o questionamento e qual providência cabível para tal situação.

Nesse sentido, o setor técnico supramencionado informou que apesar da empresa vencedora não possuir acervo operacional referente ao item "Corpo BSTC de diâmetro 0,60m", a mesma apresentou acervo semelhante e capaz de comprovar a capacidade de realização do objeto licitado, refutando os fundamentos apresentados pela empresa recorrente.

Além disso, a Administração Publica tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa, onde tal vantajosidade é capaz de superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação, a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM SUBSTÂNCIA DA **PROPOSTA** VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimento no artigo 2°, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a



administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF-4 - APELREEX: 50669094420114047100 RS 5066909-44.2011.4.04.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 07/11/2012, TERCEIRA TURMA)

<u>Desta feita, julgamos IMPROCEDENTE o recurso da empresa</u>

<u>CONSTRUTORA JW LTDA – EPP</u>, para manter a Decisão proferida na Ata de abertura do certame que habilito e <u>declarou a VENCEDORA a empresa PLANAGEM E</u>

<u>CONSTRUÇÃODO BRASIL LTDA na Concorrência Pública 002/2022</u>, por todas as razões demonstradas no corpo desta Decisão, com fulcro no Princípio da Vantajosidade da Proposta e nos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua integra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 14 de junho de 2023.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão